



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.136 - MG (2010/0136754-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA AMARAL DE ASSIS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO CORPO DO JULGADO. NÃO VERIFICADA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. Ressalte-se que a contradição que enseja o acolhimento dos aclaratórios é interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, e não quando há divergência entre Turmas, nem entre Turma e Seção deste Superior Tribunal de Justiça, caso em que caberia a oposição dos embargos de divergência, a teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.136 - MG (2010/0136754-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : VERA LÚCIA AMARAL DE ASSIS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL Nº 7.235/96. SÚMULA 280/STF. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A recorrente, apesar de interpor o presente recurso pela alínea "b" do permissivo constitucional, furtou-se a demonstrar o ato de governo local julgado válido em face de lei federal, o que justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido baseou-se em interpretação da Lei Municipal nº 7.235/96, sendo inviável seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, a partir da reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

4. A recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o fundamento do v. aresto que reconheceu a prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas devidas, em virtude da reestruturação de cargos e salários dos profissionais da Educação, procedida pela Lei Municipal 7.235/96, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que a recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

6. Da mesma forma, é inviável o apelo nobre, quando a recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

7. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 228).

A embargante sustenta, de início, que a decisão embargada diverge da orientação da Segunda Turma nos autos do AgRg no REsp 1.202.611-MG, Rel. Min. Humberto Martins. Aponta, também, divergência de entendimento entre a Segunda Turma e a Terceira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que "o STJ firmou 'jurisprudência no sentido de que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversa" (e-STJ fl. 243).

Apresentada impugnação aos embargos de declaração (e-STJ fls. 247-248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.136 - MG (2010/0136754-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO NO CORPO DO JULGADO. NÃO VERIFICADA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem se configurar ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida, exatamente o que se afigura no caso.

2. Ressalte-se que a contradição que enseja o acolhimento dos aclaratórios é interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, e não quando há divergência entre Turmas, nem entre Turma e Seção deste Superior Tribunal de Justiça, caso em que caberia a oposição dos embargos de divergência, a teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.136 - MG (2010/0136754-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Ao reexaminar os autos, verifico que não houve os vícios apontados pela embargante.

Inicialmente, importa ressaltar que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos aclaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorreu no caso.

Na realidade, a embargante, a pretexto de omissão, não oculta a sua pretensão de modificar o resultado de julgamento, pois o pleito foi julgado de maneira desfavorável.

Ressalte-se que a contradição que enseja o acolhimento dos aclaratórios é interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado, e não quando há divergência entre Turmas, nem entre Turma e Seção deste Superior Tribunal de Justiça, caso em que caberia a oposição dos embargos de divergência, a teor do que dispõe o art. 266 do RISTJ, *in verbis*:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. A alteração da jurisprudência posteriormente ao julgado não é, por si só, causa de acolhimento de embargos de declaração, uma vez que não importa necessariamente em omissão, obscuridade ou contradição do *decisum* atacado.

3. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 851704/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E ARESTOS DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO CORPO DA DECISÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de suscitar dissenso jurisprudencial entre Turmas desta Corte Superior, mas tão-somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. *In casu*, a irrisignação tem como via adequada a dos embargos de divergência, conforme previsão contida no artigo 266, e seguintes, do RISTJ.

2. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

3. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 708030/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 13/03/2006).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136754-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.206.136 /
MG

Números Origem: 10024081259301 10024081259301001 10024081259301002 10024081259301003
12593018420088130024 24081259301

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA AMARAL DE ASSIS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA AMARAL DE ASSIS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.